

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU**

LEI N° 06 / 96 DE 17 de abril de 1996.

Autoriza adquirir e efetuar doações de bens de consumo, serviços e conceder apoio financeiro na forma que indica dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE MULUNGU(CE):

Faço saber que a Camara Municipal de MULUNGU(CE) aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo, através da repartição por ele indicada, adquirir bens de consumo e efetuar sua doação, assim como contratar prestação de serviços e conceder apoio financeiro à pessoas e, às instituições reconhecidas de Utilidade Pública pela Câmara Municipal e sem fins lucrativos, atuantes nas atividades de assistencia social, médica e educacional, ambas residentes e/ou instaladas na área do Município de MULUNGU(CE).

Parágrafo único - Para efeito desta Lei entende-se como bens de consumo, prestação de serviços e apoio financeiro, as seguintes atividades:

I - BENS DE CONSUMO:

01. ALIMENTOS:

- a. aquisição e doação de alimentos em forma de cesta básica;
- b. aquisição e fornecimento de alimentação a alunos, através da merenda escolar ou suplementar, e, professores e/ou qualquer servidor em cursos e reciclagens, inclusive fora da área do Município;

02. MEDICAMENTOS:

- a. medicamentos em geral e preservativos descartáveis, no prazo de validade, mediante receita médica emitida por profissional cadastrado no CRM, CRMO e no órgão da Fazenda Municipal, contratado ou não pela Administração Municipal;

03. MATERIAL ESCOLAR:

- a. aquisição e doação de: material escolar, fardamento em geral para alunos e professores da rede de ensino municipal e para servidores municipais, filtros d'água, menos seus componentes de reposição, chapéu e outros artigos fabricados artesanalmente no município e, exclusivamente, destinados a flagelados em frentes de serviços;

04. MATERIAL DE INSTALAÇÃO RESIDENCIAL:

- a. aquisição e doação de material de construção: bacia sanitária, cal, cimento, telha, madeiramento de teto;

05. OUTROS MATERIAIS:

- a. enxadas, chapéus, redes e outros artigos fabricados artesanalmente no município, exclusivamente, a pequenos agricultores residentes na zona rural e a flagelados em frentes de serviços;

II - SERVIÇOS:

01. SERVIÇOS PROFISSIONAIS:

a. aplicações de serviços laboratoriais, médicos em geral e cirúrgicos; prótese dentária inteira superior e/ou inferior removíveis, executados por profissionais cadastrados no órgão de classe, até o limite de 20(vinte) UFM por pessoa;

02. PASSAGENS E TRANSPORTES:

a. passagens a pessoas carentes até o limite de 1.5(uma e meia) UFM e em dôbro para fora do Estado, sendo vedada a passagem de retorno ao mesmo beneficiado, quando dentro do período de 06(seis) meses, excetuando quando o retorno seja do tratamento de saúde comprovado por alta e atestado médico do atendimento;

b. transporte de estudantes da área rural a outras no território do Município;

c. transporte de pessoas carentes, exclusivamente, para atendimentos médicos;

03. OUTROS SERVIÇOS:

a. energia elétrica, telefonia, combustíveis, hospedagens, transportes, passagens e refeições, exclusivamente, na área do território do Município, às pessoas físicas e/ou jurídicas quando constar de cláusula contratual/convênio específica, firmada com o Município;

b. fornecimento de documentos para formação e identificação do cidadão, inclusive serviços fotográficos e cartorários;

III - APOIO FINANCEIRO:

01. APOIO FINANCEIRO A INSTITUIÇÕES:

a. apoio financeiro do Município até o limite de 50%(cinquenta por cento) em atividades nas áreas de assistência social, médica e educação fundamental, concedido a intituições com mais de 01(um) ano de atividades nas áreas acima especificadas e reconhecidas de Utilidade Pública pela Câmara Municipal de MULUNGU(CE), mediante a apresentação de plano de aplicação no qual a participação do Município não supere o limite estabelecido, com prestação de contas no prazo de 90 (noventa) dias e devolução de saldos não aplicados ou valores aplicados indevidamente;

02. APOIO FINANCEIRO A PESSOAS:

a. concessão de bolsas de estudos a alunos carentes, exclusivamente, nas áreas técnicas de ensino de 2º GRAU, quando comprovadamente não possam ser atendidos na rede de ensino instalada no Município;

IV. DAS PROIBIÇÕES:

RD
Art. 2º - Ficam vedadas as atividades de aquisições e doações dos bens, utilizações e aplicações de serviços e apoio financeiro, abaixo discriminados:

I - medicamentos importados, anticonceptivos de uso interno; drogas etc.,;

II - material eletrodoméstico, eletrônico sonoros e/ou de transmissão de comunicações e/ou de informações;

III - o apoio financeiro e/ou ajuda em moeda corrente no país ou em cheque nominal a pessoas ou instituições para: aquisição de bens e aumento de capital;

IV - concessão de apoio financeiro à instituições sem contra prestação de contas;

V - fornecimento de passaporte.

05. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 3º - O Poder Executivo prestará periodicamente, à população carente, através de equipes e campanhas, serviços médicos, odontológicos e de higiene pessoal destinados:

- I - a melhoria de vida das pessoas carentes da zona rural;
- II - a prevenção de doenças contagiosas;
- III - a prevenção e cura de doenças por ingestão de alimentos e água contaminados;
- IV - a prevenção e cura de doenças por picadas de insetos e parasitas da pele e couro cabeludo;
- V - apoio financeiro e logístico a outras campanhas oficiais.

Art. 4º - Fica vedado doar bem ou valor e/ou contribuir com ônus para o Município, dirigidos a pessoas e/ou instituições residentes ou instaladas fora da área do Município, assim como, apoiar projetos, atividades e/ou eventos a se realizar em outros Estados e Municípios, sem que lei própria anteriormente os tenham autorizados.

Parágrafo único - O Município somente poderá efetuar despesas nas áreas de jurisdição da União, Estados e de outros Municípios, inclusive com seus servidores ou pessoas por estes indicadas, mediante convênio devidamente aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 5º - As festividades e eventos especiais comemorativos do povo, com datas anuais marcadas e costumeiras, poderão receber apoio financeiro do Município de até o valor considerado dispensável na tabela de licitação da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e, mediante plano e orçamento previamente aprovados os quais serão executados através de Comissão Especial constituidas pelo Prefeito Municipal que prestará contas ao Setor Competente da Prefeitura.

Art. 6º - O empenho da despesa para aquisição de bens de consumo e/ou de prestação de serviços destinados a doação será classificada no código da NATUREZA DA DESPESA = 3.1.3.0, da repartição competente, mencionando tal fato em seu histórico e, obrigatoriamente, agregado a ele, constará o requerimento do interessado, a reta, alegando a ele, constará o requerimento do interessado, a reta, alegando a ele, constará o requerimento do interessado, a reta, alegando a ele, constará o requerimento do interessado, todos devidamente identificados.

Parágrafo 1º - Quando o beneficiado for analfabeto, constará sua impressão digital do polegar direito no requerimento e recibo, com os nomes, endereços e duas testemunhas alfabetizadas que assinaram abaixo, não podendo estas estarem vinculadas direta ou indiretamente a Administração Municipal.

RJD
Art. 7º - Somente às pessoas comprovadamente carentes serão efetuadas doações, mediante requerimento da parte justificando o pedido, podendo este ser substituído por um recibo, quando se trata de atividades específicas desenvolvidas pela Secretaria de Ação

• Social a qual relacionará os beneficiados junto ao documento da despesa.

Parágrafo único - Em se tratando de instituições, será exigido além do requerimento o respectivo plano de aplicação, no qual conste, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) do custo planejado como contrapartida da instituição beneficiada.

Art. 8º - Quando o bem de consumo e/ou de capital for adquirido e incorporado ao estoque do almoxarifado ou ao Patrimônio, sem que o histórico do respectivo empenho não o tenha destinado a doação, somente através de Lei específica o bem poderá ser doado, obedecidas as disposições legais a respeito.

Parágrafo único - No encerramento do Exercício, os bens disponíveis adquiridos para doações, serão incorporados ao almoxarifado na conta Patrimonial DOAÇÕES, podendo serem utilizados pela administração na execução do seu expediente, exigindo-se autorização legislativa para sua doação.

Art. 9º - O ônus decorrente de doação indevida será recolhido por quem o autorizou, conforme o valor original do bem, corrigido pela UFM a partir da data do respectivo empenho de aquisição, acréscido ainda, de multa equivalente a 01(uma)UFM, por cada beneficiado direto.

Parágrafo único - O recolhimento deste valor será classificado em INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES e, efetuado com cheque nominal da conta própria do responsável à Prefeitura Municipal, através de DAM, extraído o competente talão de Receita. Ao reincidente, será aplicado o acréscimo de 30% (trinta por cento) do valor da obrigação atual de recolher.

Art. 10 - O disposto nesta Lei não se aplica às doações efetuadas anteriormente a sua vigência, não acarretando ônus a quem as tênhem autorizadas, ressalvados os bens móveis e imóveis sujeitos ao registro patrimonial, mesmo que ainda não tenha ocorrido e a qualquer tempo.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL MULUNGU(CE), EM 17 de abril 1996.


RAIMUNDO CARLOS CESAR VENANCIO BATISTA
Prefeito Municipal

MUDOACA

acessos na zona rural e a flagelados em frentes de serviços;